

## PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA: INFLUÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

*FORENSIC HANDWRITING ANALYSIS: INFLUENCE ON SERGIPE COURT OF APPEALS DECISIONS*

### **Epaminondas Gonzaga Lima Neto**

Perito Criminal Oficial do Estado de Sergipe, lotado no Instituto de Criminalística (IC/COGERP/SSP). Graduado em Engenharia Química e em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Ciências e Engenharia de Petróleo pela Universidade Estadual de Campinas.

### **RESUMO**

A produção de provas por meio de análise pericial grafotécnica é ponto de suma importância para o convencimento do magistrado no cotidiano forense brasileiro, seja para a configuração da materialidade delitiva na seara criminal, seja para comprovar contratações ou demais transações comerciais na esfera cível. A análise grafotécnica consiste, grosso modo, na verificação das características individuais de escrita de determinada pessoa com o objetivo de atestar se escritos questionados foram ou não por ela produzidos. Neste trabalho, por meio de estudo empírico, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe foi analisada com o objetivo de se levantar o panorama geral do tratamento dado à prova pericial grafotécnica nos julgados realizados entre os anos de 2014 e 2020. Para tanto, valeu-se de metodologia qualitativa e quantitativa, partindo-se de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal a partir de termos de busca compatíveis com o objetivo do trabalho. A partir dos resultados, foi percebido que, de maneira geral, as análises grafotécnicas são contempladas na fundamentação das decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça sergipano. Na seara cível, observou-se que em 66,7% dos acórdãos analisados houve anulação da sentença por necessidade de se produzir a prova pericial grafotécnica, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa e lesão a princípios constitucionais como contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Na seara criminal, percebeu-se que em todos os processos analisados havia exame da materialidade delitiva, direta ou reflexamente, por prova pericial grafotécnica. Por outro lado, ao serem analisados os laudos produzidos na instrução dos processos analisados, percebeu-se que ainda há uma necessidade de maior rigor técnico na sua construção por parte dos peritos.

**Palavras-chave:** assinatura; jurisprudência; influência; perícia.

### **ABSTRACT**

Production of evidences through forensic handwriting analysis plays an important role on judge's convincing in Brazilian law system of justice, either to characterize criminal materiality in criminal courts or to attest contracts or other commercial transactions in civil courts. Handwriting analysis consists, in general, in verifying individual writing characteristics of someone in order to certify whether questioned handwritings were (or were not) produced by him. This article aims to analyze, using empirical study, the 2014-2010 case law of Sergipe State Court of Appeals in order to outline an overall framework of the treatment given to handwriting expert evidence. To that end, a qualitative and quantitative approach was used and data were collected from searching at Court's website, applying consistent terms according to the objective of this article. From the results, one could notice that, in general, Sergipe State Court of Appeals includes handwriting expert evidence in its decisions. In Civil Court, it was observed that 66,7% of the analyzed decisions have nullified first degree sentences due to the absence of handwriting expert analysis, which was considered injurious to the constitutional principles of adversarial system, full defense and due process of law. In Criminal Courts, one could observe that all the lawsuits analyzed have proved criminal materiality, directly or reflexively, using handwriting expert evidence. On the other hand, when the expert witnesses' reports produced on both civil and criminal lawsuits were analyzed, it was realized that there is still a need to respect technical accuracy in some cases.

**Keywords:** evidence; handwriting; influence; jurisprudence.

## 1 INTRODUÇÃO

A prova pericial é aquela realizada por intermédio de peritos, profissionais de especialização comprovada no assunto em questão. A atuação destes profissionais é fundamental à higidez da atividade probante na persecução penal uma vez que estes dominam áreas que fogem ao conhecimento jurídico do Poder Judiciário ou das autoridades policiais. Para a realização dos exames (de onde são extraídas as provas periciais), os peritos se valem de métodos e técnicas lastreados em áreas majoritariamente objetivas, como as Ciências Exatas (Física, Química, Matemática, Engenharia) e as Ciências Biológicas e da Saúde (Biologia, Genética, Medicina, Odontologia).

A análise dos peritos se concentra no corpo de delito, entendendo-se este como o conjunto formado pelo objeto direto do delito e pelos vestígios a ele relacionados. A determinação da realização do exame de corpo de delito é exceção à discricionariedade da autoridade policial quando da condução de seus procedimentos investigatórios (artigo 6º, VII, c/c artigo 158, CPP), sendo sua supressão possível, via de regra, apenas quando os vestígios da infração tiverem desaparecido (artigo 167, CPP).

A prova pericial grafotécnica está dentre as mais comuns no cotidiano forense brasileiro, seja em virtude das diversas áreas em que a sua produção é deferida (esfera criminal, cível, administrativa e trabalhista, por exemplo), seja devido à ampla gama de objetos que podem ser submetidos à análise (assinaturas em folhas de frequência, em contratos, em títulos de crédito, em comprovantes de pagamento e escritos diversos em cartas ou declarações de vontade).

Diante do apresentado, o objetivo deste trabalho é analisar, por meio de abordagem empírica, o tratamento dado à prova pericial grafotécnica na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), tanto sob o prisma da sua influência sobre os julgados quanto sob os critérios para a sua produção. Espera-se, com o presente estudo, que sejam identificados pontos de relevo, a serem mantidos, e pontos de imprecisão a serem supridos pelos peritos em grafoscopia que atuam no Estado (seja na esfera cível seja no âmbito criminal).

Para tanto, foram analisados, neste trabalho, 46 acórdãos prolatados pelo TJSE entre os anos de 2014 e 2020. Tais decisões foram resultado de busca na seção de jurisprudência do sítio eletrônico do Tribunal ([www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial](http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial)). Foram utilizados como termos de busca, dentre outros, “prova”, “pericial”, “grafotécnica”, “assinatura” e “autenticidade”.

Foram considerados na pesquisa apenas os acórdãos de julgamento de Apelações Cíveis e Criminais, sendo desconsiderados aqueles oriundos de julgamento de Embargos de Declaração e Agravos de Instrumentos, bem como as decisões monocráticas.

Esse recorte metodológico foi justificado pelo fato de que, considerando a competência do TJSE, por ser a Apelação o recurso cabível para atacar sentenças terminativas (com ou sem resolução de mérito) e por ter um efeito devolutivo mais amplo, o acórdão prolatado no julgamento de tal recurso traria uma possibilidade de análise mais detalhada do tratamento dado à prova pericial grafotécnica.

Além de serem analisados os acórdãos, foram analisados, indiretamente, as sentenças atacadas no recurso e os laudos periciais por ventura produzidos na fase instrutória respectiva.

## **2 PROVA PERICIAL E ANÁLISE GRAFOSCÓPICA**

O objetivo da prova, em termos genéricos, é contribuir para formar o convencimento do julgador. Isto posto, defende a doutrina majoritária – a exemplo de Marcão (2017) e Machado (2014) – que o magistrado é o destinatário (imediato) da prova. Entretanto, numa perspectiva mais democrática do Processo, é necessário que este polo de destino seja ampliado de modo abranger também as partes litigantes (tradicionalmente postas como destinatárias mediatas). Sem dúvidas, a valoração subjetiva que o magistrado confere à prova influencia sobremaneira no seu convencimento. Mas também, é indubitável que as partes se valem das provas para balizar as suas estratégias processuais e construir os seus argumentos que, da mesma forma, exercerão influência sobre o convencimento do julgador. Desta forma, é de se perceber que a superação da divisão tradicional entre destinatários imediato e mediato da prova, além de democratizar o Processo Penal, robustece ainda mais o Princípio da Comunhão da Prova.

Tavares e Andrade (2013, p. 13) situam a prova pericial no âmbito das garantias constitucionais do devido processo legal já que é uma forma ímpar porque a autoridade judicial conhece todos os elementos relacionados ao fato e à materialidade delitiva. Também, já que inserida no devido processo legal, é de se perceber que a prova pericial contribui sobremaneira para o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa no ponto em que, dada a objetividade da análise científica, a conclusão pericial pode ser mais facilmente contraditada pelo assistente técnico ou pela própria defesa através de quesitação ao próprio perito.

Menezes (2011, p. 841), frente ao extenso campo de aplicação da prova pericial, salienta que ela possui flexibilidade e versatilidade, podendo se adequar a diferenciados tipos de situação. Embora a autora insira seu trabalho no âmbito do Processo Civil, percebe-se que a observação por ela realizada também é válida quando analisada na seara do Processo Penal. Neste campo, frente à diversidade de condutas tipificadas e aos variados modos de perpetrá-las, a ciência que embasa a prova pericial há de ser eclética o suficiente de modo a atestar a materialidade delitiva. Ilustrativamente, temos o esforço constante dos Laboratórios na identificação de novas drogas sintéticas que surgem

cotidianamente e o perene desenvolvimento de técnicas para identificar as fraudes em elementos de segurança de documentos. Por óbvio, essa constante atualização e versatilidade não deve se resumir às técnicas de análise, mas também à capacitação e formação dos peritos.

A análise grafoscópica é basicamente um trabalho de comparação entre duas escritas, uma de autoria conhecida (os padrões gráficos) e outra com autoria a ser identificada (os escritos questionados). Entretanto, tal trabalho não deve se limitar ao confronto entre duas escritas. É preciso que haja um exame profundo e abrangente de todos os materiais e informações relacionados com o caso em questão, o que inclui o estudo dos hábitos gráficos dos possíveis escritores envolvidos (FEUERHARMEL, 2017).

Alguns autores, a exemplo de Huber e Headrick (1999), categorizam os elementos identificadores da escrita em quatro grupos: elementos de estilo, elementos de execução, consistência e proporções das palavras e expansão lateral. Há também quem cite como exemplos desses elementos: posicionamento do texto, uniformidade das margens, classes dos alógrafos, inclinação, uso de abreviaturas, presença de elementos estilizados, pontos de parada e de levantamento do instrumento escritor, dentre outros (FOUND, ROGERS E BIRD, 2012).

O *National Institute of Standards and Technology* dos Estados Unidos (NIST, 2020) estabelece que o processo convencional de resposta a quesitos envolve a percepção e a medida de características selecionadas nos espécimes escritos, averiguando de que maneira estas características diferem entre eles e interpretando as similaridades e diferenças. Enquanto que alguns aspectos dos exames na escrita possam envolver medidas físicas, os peritos em documentoscopia forense se baseiam mais frequentemente em medidas relativas – a estimativa de características proporcionalmente em relação às outras.

Sita, Found e Rogers (2002), comparando um grupo de peritos em grafoscopia a outro grupo de indivíduos que não atuam na área (grupo de controle), observaram que o grupo de controle cometeu seis vezes mais erros que o grupo de peritos, sendo que este último grupo também obteve melhor desempenho na determinação de processos de simulação e na avaliação de assinaturas mais complexas.

O sucesso de uma análise grafoscópica dependerá basicamente de três fatores: as características dos escritos questionados, a capacidade técnica do analista e a qualidade dos padrões gráficos. O primeiro fator dificilmente pode ser melhorado já que não se pode escolher quais documentos serão examinados. O segundo fator depende de vários anos de estudo e trabalho. Por fim, o terceiro fator é o único que pode ser levado a um patamar muito próximo da perfeição, compensando, ainda que parcialmente, algumas limitações dos outros fatores (SILVA *et al.*, 2013).

Para que exerçam satisfatoriamente a sua função, os padrões gráficos devem atender aos seguintes critérios: autenticidade (certeza de que os padrões a ser empregados foram produzidos pela

pessoa a quem eles são atribuídos), adequabilidade (correspondência entre os padrões e os grafismos questionados), contemporaneidade (proximidade temporal entre a data da produção dos padrões e a data que, em tese, foram produzidos os manuscritos questionados), espontaneidade (refletindo hábitos gráficos normais do punho escritor) e quantidade (de forma a poder identificar a faixa normal de variação da escrita do fornecedor) (SILVA *et al.*, 2013).

Com relação à valoração da prova pericial na decisão judicial, defende-se (SOUSA, 2016) que esta deve se dar em três níveis: (1) quanto à sua validade; (2) quanto à base de fato pressuposta; e (3) quanto à própria conclusão da perícia. Com relação ao primeiro nível, o magistrado analisará se a perícia foi realizada de acordo com a lei e com normas aceitáveis. No segundo nível, o julgador analisa os fatos sobre os quais se apoia o juízo pericial. Por fim, no terceiro nível, o magistrado se atém à análise das conclusões periciais. Ainda, segundo o autor, mesmo quando o resultado da análise pericial é inconclusivo (resultado de probabilidade ou opinativo), o julgador há de realizar o terceiro nível de valoração, sendo que, neste caso, devolve-se ao órgão julgador a análise sobre a matéria de fato para que, baseado no livre convencimento motivado, tome posição.

Seguindo a tônica do sistema do livre convencimento motivado, a decisão judicial há de ser necessariamente fundamentada, conforme artigo 93, IX, da Constituição Federal (ressalvando-se a decisão do corpo de jurados no procedimento do Tribunal do Júri, em que vigora o sistema da íntima convicção, como apontado acima). Dessa forma, uma vez que o Texto Constitucional se refere à necessidade de fundamentação de “todas as decisões”, não é dado ao intérprete distinguir onde a lei assim não o fez (*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*). Logo, tanto as decisões definitivas quanto as interlocutórias hão de ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade<sup>1</sup>. Relacionando a necessidade de fundamentação das decisões com o livre convencimento do magistrado, Mello (2003, p. 280) defende que a primeira veio como “mecanismo de controle” do segundo, “voltado à elisão de abusos de poder e injustiças”. Ainda, nesse cenário:

Esse sistema de freios e contrapesos pode ser definido como “liberdade de apreciação das provas diretamente proporcional à vinculação do magistrado à fundamentação do julgado”. Efetivamente é o que ocorre: quão maior a liberdade conferida ao órgão jurisdicional na análise das provas, maior é a necessidade de fundamentação minuciosa das razões adotadas pelo juiz na assunção de sua decisão. A ponderação do juiz a respeito das provas é livre, sendo que, todavia, esta liberdade culmina por criar ao juiz estrito vínculo ao princípio da motivação das decisões judiciais (MELLO, 2003, p. 280).

### 3 PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO

De acordo com Demo (1995) apud Bomfim (2017), foi a escola inglesa que inaugurou a metodologia da indução empírica como critério de cientificidade, uma nítida reação aos excessos

---

<sup>1</sup> É remansosa a jurisprudência dos Tribunais no sentido de exigir sempre que a fundamentação das decisões analisem o caso concreto, rechaçando fundamentações abstratas, a exemplo da Súmula 440 do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF.

cometidos pelo dedutivismo da Europa continental. Sua ideia básica consiste em submeter ao controle e ao teste experimental a busca científica. Segundo Epstein e King (2013), citados pela mesma autora:

A pesquisa de cunho empírico tem por meta a coleta e o resumo de dados do mundo real e a realização, em sequência, de inferências descritivas e causais com base neles, usando, assim, fatos conhecidos como fonte de conhecimento para coisas que são ainda desconhecidas (...). Tratar de um conhecimento empírico significa lidar com a ideia de evidência sobre o mundo baseada em observação, seja numérica ou quantitativa, seja não numérica ou qualitativa. O que dá o caráter empírico a uma pesquisa é o fato de que sua fonte de conhecimento seja baseada em observações do mundo, ou seja, dos dados, que significam os fatos sobre o mundo.

Veronese (2007) aduz que a pesquisa jurídica está relacionada ao entendimento de quatro momentos das relações sociais:

No primeiro momento de compreensão, há o debate sobre os pressupostos da própria noção de normatividade. O que se busca compreender é o significado intrínseco da validade do direito e seu conceito abstrato em relação à vida social (efetividade, observância prática das disposições jurídicas, etc.) e em relação aos valores sociais. (...) O segundo momento da compreensão jurídica é relacionado com o primeiro. Ele diz respeito à determinação da organização normativa, localmente compreendida. Assim, existe um óbvio pressuposto, derivado do primeiro momento, consoante o qual deve ser definido o que, em termos abstratos, pode ser considerado como norma jurídica para que possam ser definidas quais são as normas jurídicas vigentes em um espaço e tempo específicos (...) O terceiro momento da compreensão jurídica é conhecido como interpretação do direito. O termo usado para designar o campo que as agrega poderia ser filosofia do direito ou teoria do direito, apesar de existirem distinções conceituais importantes entre os dois termos, como a noção de que a segunda acepção é mais ampla do que a primeira, englobando-a. (...) Finalmente, o quarto momento analítico corresponde à análise social e/ou econômica do direito. A pergunta central é como a normatividade é apropriada socialmente. As teorias jurídicas tradicionais não se preocupam com esta questão. Na verdade, existem poucos estudos para compreensão da apropriação social do direito.

Dentro da área de direito não é usual a utilização de dados para a construção de conclusões acerca de fenômenos. Isso pode parecer estranho, pois o método científico se baseia nessa perspectiva: observação dos fenômenos, uso de teorias lógicas, demonstrações e, ao fim, conclusões que derivam em leis gerais. Mas é assim na área jurídica, a qual parece estar mais próxima da filosofia do que das demais ciências sociais empíricas (VERONESE, 2011).

Dissertando sobre os desafios e as apostas na pesquisa de Direito no Brasil, Silva (2011) defende que a Pesquisa Empírica em Direito (PED) pode trazer informações que auxiliem o jurista a refletir melhor sobre as alternativas interpretativas e decisórias latentes no ordenamento. Para o autor:

(...) o cenário atual da PED é repleto de possibilidades, mas também de riscos. Há, inegavelmente, maior legitimidade para o engajamento com a PED do que havia décadas atrás. Há mais e melhor infraestrutura disponível, seja nas Faculdades de Direito, seja nas demais ciências sociais. Há dinheiro e interesse consideráveis por parte de gestores de políticas públicas. Há, no entanto, variadas expectativas socioprofissionais em relação à PED, assim como variadas relações de poder em meio às quais os sujeitos envolvidos com a PED devem se situar. Neste contexto, o maior risco para a PED reside em disputas por hegemonia em relação a essas múltiplas vocações e usos sociais, ou seja, em tentativas recíprocas de subordinação entre pesquisa pura e pesquisa aplicada, entre o ponto de vista do direito e das demais ciências sociais, entre esta e aquela abordagem metodológicas, etc. Para além de gerar infrutíferas intrigas pessoais ou de grupos, repetindo o que se vê nas Faculdades de Direito, estas tentativas tendem a reduzir as condições de reflexividade na comunidade da PED e, por conseguinte, sua capacidade de responder às tensões estruturais colocadas no campo.

## 4 RESULTADOS

Nesta parte do trabalho são apresentados os resultados da pesquisa empírica realizada. Para melhor didática, a exibição de tais resultados foi dividida em quatro partes: (1) Análise quantitativa, na qual é delineado um panorama geral da categorização dos resultados; (2) Influência da prova grafotécnica nos processos de natureza cível; (3) Influência da prova grafotécnica nos processos de natureza criminal; e (4) Considerações sobre os laudos analisados, em que são realizadas discussões técnicas pontuais.

### 4.1 Análise quantitativa

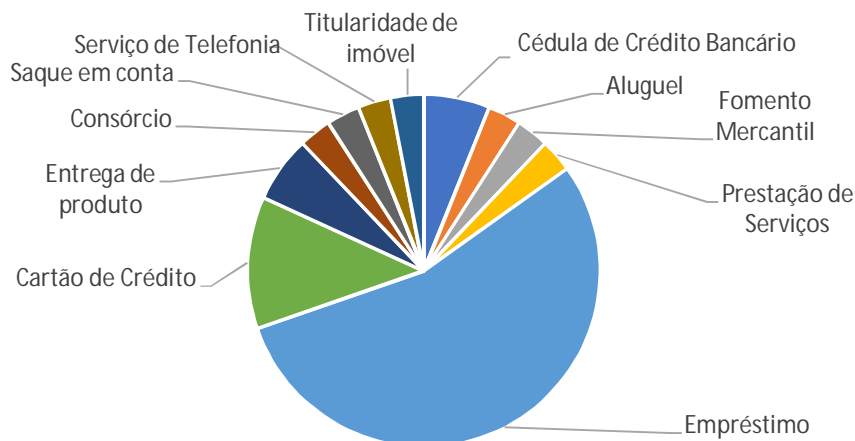
Dos 46 acórdãos de Apelação analisados, 13 (28,3%) foram de competência criminal e 33 (71,7%) da seara cível (Tabela 1). Tais acórdãos foram relatados por 16 desembargadores ou juízes convocados, sendo 12 das Câmaras Cíveis e 04 da Câmara Criminal.

**Tabela 1:** Distribuição dos acórdãos analisados.

<b>ACÓRDÃOS ANALISADOS</b>	
Cível	33
Criminal	13
<b>TOTAL</b>	<b>46</b>

Dentre os crimes tratados nos acórdãos de julgamento de Apelação Criminal, os mais comuns foram os de estelionato (artigo 171 do Código Penal – CP), falsidade ideológica (artigo 299, CP), falsificação de documento público (artigo 297, CP), crimes contra a honra (artigos 138-140, CP), extorsão (artigo 158, CP) e uso de documento falso na esfera militar (artigo 315, Código Penal Militar).

Por sua vez, dentre as Apelações Cíveis analisadas, as matérias mais comuns foram aquelas relativas ao Direito do Consumidor (84,8%), sendo que os assuntos mais comuns foram os contratos de empréstimo (54,5%), de cartão de crédito (12,1%), de consórcio (3,0%) e de serviço de telefonia (3,0%), além de comprovação de entrega de produto (6,1%) e de titularidade da propriedade de imóvel (3,0%).

**Figura 01:** Apelações cíveis analisadas, por matéria principal.

Em todos os acórdãos analisados, à exceção de um, houve menção à prova pericial no capítulo referente à fundamentação do julgado.

#### 4.2 Influência da prova grafotécnica nos processos de natureza cível

Dentre os 33 acórdãos que tratavam de matéria cível, 21 reformaram ou anularam a sentença de primeiro grau e 12 mantiveram o comando sentencial incólume. Com relação àqueles que alteraram a decisão de primeiro grau, em 14 (66,7%) houve anulação da sentença por necessidade de se produzir prova pericial grafotécnica. Os demais 07 acórdãos alteraram a sentença com relação a outros aspectos, como a modificação do *quantum* indenizatório ou reconhecimento da prescrição do direito.

De forma geral, nos processos de natureza cível, a parte autora nega a assinatura de algum documento (seja um contrato ou um recibo de entrega de mercadoria) como tese para se escusar de uma ação de cobrança ou para invalidar uma inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Via de regra, pleiteia-se a realização da prova pericial grafotécnica para dirimir a dúvida quanto à autenticidade da(s) assinatura(s) questionada(s). Tal pleito pode ou não ser deferido pelo magistrado durante a instrução processual, que culminará com a prolação da sentença, passível de Apelação as Câmaras Cíveis do TJSE.

Conforme citado acima, em 14 julgamentos dessas Apelações Cíveis, o TJSE entendeu por anular a sentença de primeiro grau de forma que os autos do processo fossem redirecionados ao juízo de origem para a produção da prova pericial grafotécnica. De acordo com o entendimento dos julgados de segunda instância, nestes processos, a prova pericial se fazia imprescindível ao deslinde do feito e a sua ausência nos autos configuraria afronta aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa: como salientado no Processo de número 201700805462 (“Assim, o julgamento da

demanda sem a realização da perícia na assinatura aposta no contrato sob exame acarreta notória violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal”).

Em alguns destes julgados, o Colegiado entendeu que a prova pericial poderia ter sido, inclusive, determinada de ofício pelo magistrado de primeiro grau. Citem-se como exemplos os trechos dos Processos de número 201700818475 (“Ressalta-se, nesse sentido, que, apesar de as partes não terem pugnado especificamente pela produção da perícia grafotécnica, tal prova poderia até mesmo ser determinada de ofício pelo juiz”) e de número 201700830971 (“considerando que a prova pericial no caso em tela se mostra indispensável, somado ao fato do magistrado ter a faculdade de determinar de ofício a sua realização, tudo em busca da verdade real”).

Em contrapartida, em dois processos o órgão de segundo grau decidiu por não produzir a prova grafotécnica, demonstrando entendimento de que seria defeso ao Juiz adentrar *ex officio* em atividade probatória: Processo 201900701305 (“em que pese a parte autora impugnar os documentos, não demandou a produção de perícia grafotécnica, restringindo-se a se reportar aos termos da exordial”) e Processo 201700826158 (“e em nenhum momento a parte ré requereu a realização de perícia grafotécnica, nem mesmo em sede de apelação insurgiu-se diante da ausência de prova pericial nos autos. Desse modo, as alegações contidas na inicial presumem-se verdadeiras”).

O tema da possibilidade ou não de o magistrado, na esfera cível, poder determinar de ofício a produção de provas é comum na literatura. Enquanto alguns autores defendem que tal faculdade é plenamente permitida, a exemplo de Vieira (2000), para quem, com seus poderes instrutórios, o juiz não é mais um mero espectador do processo, outros autores (BORGES e VALENTE, 2015) defendem que o mais conveniente é que o Juiz exerça tal poder subsidiariamente, ou seja, após a indicação das partes quanto às provas que pretendem produzir.

Em que pese os entendimentos divergentes, nos processos que seguiram a corrente da impossibilidade de produção probatória *ex officio*, não foi negada a importância da prova pericial; a sua produção foi indeferida em razão da limitação cognitiva do magistrado.

Lado outro, em dois Processos (201900828852 e 201400717600), entendeu-se que a prova grafotécnica seria desnecessária. Entretanto, mesmo nesses processos, a prescindibilidade da prova pericial ocorreu em virtude de circunstâncias fático-jurídicas específicas dos casos concretos analisados: não havia negativa de contratação, mas apenas da quantidade de parcelas acordadas (Processo 201900828852) e “desnecessidade da realização de prova pericial, tendo em vista que ainda que se constate que a assinatura aposta no contrato e os documentos que embasaram a contratação são falsos, é nítido que foi a ré vítima, ao menos de ato de terceiro, o que afasta a sua responsabilidade” (Processo 201400717600).

De tudo o analisado, é de se notar que as Câmaras Cíveis do TJSE reconhecem a importância da prova pericial grafotécnica, sendo que, de forma majoritária, tendem a anular sentenças que não a

consideraram ou em que houve indeferimento do pleito de qualquer das partes para a produção de tal análise pericial.

A importância da prova pericial no convencimento do magistrado ficou patente no Processo de número 201712100675. Neste, houve prolação de uma sentença em que a prova pericial foi desconsiderada uma vez que o magistrado estava convencido de que a assinatura aposta no documento questionado pertencia à parte autora; *in verbis*: “a assinatura aposta no documento apresentado pela prestadora de serviço é similar à assinatura do autor avistável nos documentos que acompanharam a inicial”. Houve interposição da Apelação Cível 201800832134, em que, por unanimidade, a 2ª Câmara Cível desconstituiu a sentença, ordenando o retorno dos autos ao juízo de origem, de modo a possibilitar a realização da perícia grafotécnica. Realizada tal análise pericial, restou demonstrado que a assinatura questionada não havia sido produzida pelo representante da parte autora. Após a manifestação das partes acerca da perícia, o juízo, fundamentando-se no laudo pericial, mudou seu posicionamento, acolhendo parcialmente os pleitos autorais. Textualmente: “Nos autos não há nenhum indicativo de erro no trabalho do *expert*, em especial na conclusão final, razão pela qual deve este servir como lastro para fundamento e convencimento racional do magistrado. Desse modo, diante da produção dessa prova, cai por terra a alegação formulada pela defesa de que fora o demandante quem contratou com a empresa ré”.

### 4.3 Influência da prova grafotécnica nos processos de natureza criminal

Na seara criminal, a prova pericial grafoscópica se mostra como imprescindível à apuração dos delitos não transeuntes (que deixam vestígios), na esteira do que dispõe o artigo 158, *caput*, do Código de Processo Penal.

Analisando os julgados da Câmara Criminal do TJSE selecionados neste trabalho, em todas as instruções realizadas no primeiro grau de jurisdição houve produção da prova pericial grafotécnica. Também, em todos os acórdãos, houve menção a tal prova na fundamentação do julgado e não somente no relatório; o que indica que a prova grafotécnica é utilizada como lastro à decisão jurídica e não apenas como mero expediente administrativo compulsório. Como exemplo, o disposto no julgamento da Apelação Criminal 201800335646, com nossos destaques, na ementa e no teor:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (ARTS. 298 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS, C/C ART. ARTS. 5º E SEQUINTE DA LEI 11.340/06). **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PROVA INSUFICIENTE.** RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – NATUREZA SUPLETIVA – NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO – NÃO ACOLHIMENTO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR: **ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA FALSIFICADORA.** AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE: DEPOIMENTOS INSUFICIENTES À

CONDENAÇÃO – VERSÕES CONFLITANTES DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) **Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza. (...) Feitas essas considerações, destaco inicialmente que, em relação ao delito de falsificação de documento, dada a sua natureza, a prova pericial técnica é elemento indispensável a revelar a autoria delitiva, pois se o delito deixou vestígios o exame grafotécnico é prova relevantíssima.** (...) (Apelação Criminal nº 201800335646 nº único 0004065-72.2017.8.25.0001 – CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos – Julgado em 16/04/2019).

Dos laudos periciais analisados, percebeu-se que a maior parte (80%) se referia à análise da autenticidade dos escritos, enquanto que os demais (20%) debruçavam-se acerca da autoria da assinatura ou rubrica questionada. Sobre a diferenciação entre autenticidade e autoria, Silva *et al.* (2013) explicam que no caso da autenticidade gráfica, o padrão gráfico que serve de comparação deve ser proveniente do indivíduo que deveria produzir os grafismos questionados. Quando os lançamentos gráficos são provenientes de indivíduo diverso daquele que deveria produzir os grafismos questionados, ou então quando não há indivíduo que deveria ter lançado os grafismos, tem-se o exame de autoria.

Também, dos laudos analisados, percebeu-se que a maior parte (60%) foi realizada por perito criminal oficial, enquanto que os demais foram elaborados por peritos *ad hoc*, nomeados pela autoridade policial. Neste ponto, duas observações devem ser pontuadas.

A primeira é que não se pode precisar o motivo pelo qual os documentos submetidos às análises *ad hoc* não foram encaminhados para o órgão de perícia oficial estadual, uma vez que, conforme dispõe o Código de Processo Penal (artigo 159, §1º), o exame pericial só será realizado por perito *ad hoc* quando não houver perito oficial. Disto, duas possibilidades se apresentam: ou não havia perito oficial para realizar a análise (o que não foi justificado nos autos dos processos) ou a autoridade policial deliberadamente decidiu por não submeter o corpo de delito à instituição oficial de perícia.

O segundo ponto a ser destacado quanto à realização da análise grafotécnica por perito *ad hoc* nos processos analisados é que em sua totalidade os exames periciais foram realizados por apenas um perito nomeado, contrariando o mandamento do citado artigo 159, §1º do CPP (“Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior...”). Tal fato, mesmo quando levantado pela defesa, foi minimizado pela Câmara Criminal do TJSE, a exemplo do disposto na Apelação Criminal 201900321477, com nossos destaques, na ementa e no teor:

**APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CP, POR DUAS VEZES EM CONCURSO MATERIAL. RECURSOS DEFENSIVOS. PRIMEIRA E SEGUNDO APELANTES - PRELIMINAR - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIDO. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFESA A CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO SUBJETIVA DE CADA PROFISSIONAL.**

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO – MÉRITO – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO DE UNIDADE DE DESÍGNIO. TEORIA OBLETIVA-SUBJETIVA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE – DOSIMETRIA – PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INACOLHIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS AOS FINAIS DE SEMANA. ADEQUAÇÃO QUE PODERÁ SER FEITA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. ART. 148 DA LEP. TERCEIRO APELANTE. – MÉRITO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INACOLHIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL E INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. CONFIRMAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA E DO CARIMBO MÉDICOS NO ATESTADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO DE UNIDADE DE DESÍGNIO. TEORIA OBLETIVA-SUBJETIVA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) **No caso em apreço, não se verifica nenhuma nulidade a ensejar a invalidação dos atos processuais já realizados no processo em comento, em face da ausência de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa dos apelantes, até porque, o caso dos autos, a toda evidência, não se enquadra no conceito de ausência de defesa, tendo em vista que, diante das provas encartadas aos autos, o exame grafotécnico não foi a prova principal, tendo em vista a confissão dos réus e a declaração do médico (...) que não reconheceu como sua as assinaturas dos documentos de fls. 13 e 14 dos autos.** (...) (Apelação Criminal nº 201900321477 nº único 0030173-41.2017.8.25.0001 – CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Diógenes Barreto – Julgado em 24/09/2019).

Neste ponto, embora contrariando o comando legal, o TJSE acompanha a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, que consideram o laudo realizado por apenas um perito *ad hoc* como sendo mera irregularidade ou, no máximo, configurador de nulidade relativa, necessitando, para que seja anulado, que se demonstre a efetiva prova do prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Apesar de seguir esse entendimento, foi possível notar que, nos processos em que havia tanto laudo elaborado por perito criminal quanto laudo acostado por assistente técnico, a análise do perito oficial tendeu a prevalecer no convencimento do julgador. Cite-se como exemplo o disposto na sentença do Processo 201420100136, mantida incólume pela Apelação Criminal 201800330021, com nossos destaques no teor:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO (ART. 171, §3, DO CP) – RECURSO EXCLUSIVO DOS RÉUS – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - POR FALTA DE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR CONDENAÇÃO – LAUDO PERICIAL FORMULADO SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL E O OFICIAL – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS E RATIFICADAS NÃO APENAS NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO LAUDO DE EXAME GRAFOSCÓPICO, BEM COMO PELO RESTANTE DO MATERIAL COGNITIVO COLETADO EM JUÍZO, EM ESPECIAL O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DE FÁCIL PERCEPÇÃO – PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA – TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO -

<sup>2</sup> Nesse sentido: STJ, Corte Especial, APn 593/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 07/02/2013; TJAM, APR 00001584820158040000, Rel. Des. Jorge Manoel Lopes Lins, Dje 14/03/2016; TJRO, APL 10006876020178220006, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Dje 07/08/2019; e TJES, APL 00191518920128080047, Rel. Des. Fabio Brasil Nery, Dje 09/04/2015.

PROCESSO Nº 201421200710 E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 201220690166 INFORMADOS PELA DEFESA TRATAM DE FATOS DIVERSOS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PROCESSO CÍVEL Nº 20142001648 – AUTONOMIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **“É de se destacar que o laudo citado anteriormente, elaborado por perito criminal estadual, possui presunção de veracidade. O Laudo do Instituto de Criminalística (...) demonstra de forma clara e objetiva que a assinatura (...) foi produzida por punho da acusada”.** (Apelação Criminal nº 201800330021 nº único 0007076-51.2013.8.25.0001 – CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos – Julgado em 19/03/2019)

Sob o prisma da interpretação da prova pericial grafotécnica, percebeu-se no Acórdão 201800335026, e, por conseguinte, na sentença por ele analisada, que a falta de adequabilidade entre os escritos questionados e aqueles tomados como padrão foi incorretamente valorada pelo magistrado. Como salientado na introdução deste trabalho, a adequabilidade diz respeito à correspondência entre os grafismos do manuscrito questionado com os padrões. Em não havendo adequabilidade, a análise grafotécnica resta prejudicada e, por consequência, nenhuma conclusão quanto à autoria/autenticidade dos escritos pode ser daí extraída.

No entanto, apesar de a adequabilidade ter sido definida nas Considerações Técnicas do laudo pericial, bem como ter sido exposta a limitação da análise grafotécnica, o julgador entendeu por bem valorá-la como desfavorável ao acusado, como se pode perceber do excerto do Acórdão, com nossos destaques, na ementa e do inteiro teor:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 315 DO CPM, PRO SEIS VEZES). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. MILITAR QUE SE AUSENTOU DE SUAS FUNÇÕES POR MAIS DE OITO DIAS E, NA TENTATIVA DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO REFERIDO DELITO DE DESERÇÃO, APRESENTOU ATESTADOS MÉDICOS QUE SABIA SEREM FALSOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, SOBRETUDO DE SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO E DO MÉDICO QUE SUPOSTAMENTE TERIA EMITIDO OS ATESTADOS MÉDICOS. **PERÍCIA QUE CONFIRMA A FALSIFICAÇÃO.** VERSÃO DO RÉU DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO DECRETO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ACATADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, 4º, DA CF. NÃO RECEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 98 DO CPM. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) **“falsificação devidamente demonstrada por meio do depoimento do próprio médico que supostamente teria emitido tais documentos (...), na medida em que não reconhece como suas as assinaturas apostas em mencionados atestados médicos (...). Ademais, o laudo de perícia documentoscópica (...) ratifica aludido testemunho, na medida em que atesta ausência de correspondência (adequabilidade de confronto) entre as rubricas questionadas e o material padrão produzido pelo punho escritor do Sr. (...)”.** (Apelação Criminal nº 201800335026 nº único 0021512-10.2016.8.25.0001 – CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Diógenes Barreto – Julgado em 25/06/2019)

Assim, percebe-se que, para que se torne claro ao julgador o real significado da análise pericial, é necessário que seja pontuado explicitamente que, nos casos em que há falta de adequabilidade entre os escritos questionados e os padrões gráficos bem como em outros casos que

possam levar à conclusão congênere, não se pode afirmar nem negar que o indivíduo tenha lançado os escritos questionados, sob pena de que a prova pericial seja equivocadamente interpretada em seu desfavor.

Por fim, percebeu-se que a jurisprudência da Câmara Criminal do TJSE considera a importância da perícia grafoscópica tanto na definição da materialidade de crimes comumente ligados à falsificação de escritos, como os já mencionados estelionato, falsidade ideológica e falsificação de documento público, como também na análise de condutas delituosas menos comuns, como nos crimes contra a honra.

Em duas Apelações Criminais analisadas (201700316219 e 201900324175), houve auxílio indireto da prova pericial quanto à caracterização – ou não – do crime de calúnia. Neste crime, a legislação penal admite, como regra, a oposição da exceção da verdade pelo acusado (artigo 138, §3º, CP). Por tal meio de defesa, o pretense caluniador pode provar que aquilo que alega é verdadeiro, o que fulminaria a imputação criminal. Nos processos citados, a caracterização da calúnia passou pela análise da autenticidade ou não de assinatura aposta em documento questionado.

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTS 138, 139 E 140, C/C ART. 141, INCISOS III E IV, TODOS DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DO QUERELANTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ANALISADA APÓS A REFORMA DA DOSIMETRIA DO CRIME DE INJÚRIA. MÉRITO. PLEITO RECURSAL CONDENATÓRIO COM RELAÇÃO AO CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DO APELADO EM CALUNIAR. RÉU COM RAZÕES PARA ACREDITAR NA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. INEXISTÊNCIA DO *ANIMUS CALUNIANDI*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, III, DO CPP. DOSIMETRIA. PLEITO DE REFORMA DA PENA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE. PROVIMENTO. APELADO QUE EXCEDEU A NORMALIDADE DO TIPO. VÍTIMA QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DEFINITIVA MAJORADA PARA 09 (NOVE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO. NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DE OFÍCIO. ART. 109, VI C/C ARTIGO 110 § 1º, AMBOS DO CP. PLEITO DE REFORMA DA PENA DO CRIME DE INJÚRIA. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE. PROVIMENTO. APELADO QUE EXCEDEU A NORMALIDADE DO TIPO. VÍTIMA QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA. PENA DEFINITIVA MAJORADA PARA 04 (QUATRO) MESES E 01 (UM) DIA DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, INCISO VI C/C COM O ARTIGO 110 § 1º AMBOS DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO NOS TERMOS DO ARTIGO 107, IV, DO CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO QUERELADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (Apelação Criminal nº 201900324175 nº único 0020262-73.2015.8.25.0001 – CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Diógenes Barreto – Julgado em 26/11/2019)

A prova grafotécnica, nesse cenário, serviu de base à configuração ou não da exceção da verdade levantada pelo imputado. Nessa toada, é de se perceber que a Câmara Criminal do TJSE, além de considerar a prova pericial na materialidade delitiva diretamente relacionada a

documentos/escritos questionados, também a considera, de forma mediata (indireta ou reflexa), na configuração de condutas delitivas cuja substância não recaia imediatamente sobre tais escritos.

#### 4.4 Considerações sobre os laudos analisados

Neste trabalho, considerando tanto os processos de natureza cível quanto os de natureza criminal, foram analisados 28 laudos periciais, elaborados por 09 peritos diferentes, sendo que 26 se referiam à análise de autenticidade de escritos e 02 foram relacionados à sua autoria.

Dos 28 laudos analisados, percebeu-se que 17 deles (60,7%) não estavam devidamente fundamentados, por dois motivos: (1) porque não apresentavam fotografias dos documentos/escritos analisados e das convergências/divergências gráficas constatadas; ou (2) porque descreviam as convergências/divergências gráficas de forma genérica, sem especificar a sua localização, quando possível – a exemplo de “As divergências são de ordens genética e genérica, abaixo discriminadas dentre outras: gênese gráfica, aspectos particularíssimos da escrita, progressão, ataques e remates, valores angulares e curvilíneos” (laudo acostado nos autos do Processo).

A fundamentação do laudo pericial é essencial tanto para que o julgador estabeleça o seu convencimento motivado, quanto para garantir a possibilidade de as partes exercerem o contraditório específico à análise pericial, refutando-a ou elaborando quesitos para que sejam esclarecidos eventuais pontos de dúvida.

As vantagens de uma fundamentação adequada do laudo grafotécnico não passam despercebidas pelo Colegiado Criminal do TJSE, com nossos destaques, na ementa e do inteiro teor:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE ADESÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO BANESE – ALEGAÇÃO DO REQUERIDO/APELADO DE QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO AJUSTE É FALSA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONSTATAÇÃO DE QUE A ASSINATURA DO DEMANDADO/RECORRIDO APOSTA NO CONTRATO REFERIDO NÃO É VERDADEIRA – PEDIDO DA AUTORA/APELANTE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS AO PERITO JUDICIAL – INDEFERIMENTO – O MAGISTRADO SINGULAR, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDEU DESNECESSÁRIA TAL COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL – CABE AO JUIZ INDEFERIR AS PROVAS DESNECESSÁRIAS E INÚTEIS – CONSTAM DO FEITO OS ELEMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA – **LAUDO PERICIAL APRESENTADO AOS AUTOS É CONSISTENTE, SUBSCRITO POR ESPECIALISTA, COM ELEMENTOS TÉCNICOS ESCLARECEDORES E RESPOSTAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA** – INCABÍVEL A NULIDADE DA DECISÃO – COMPROVADA A FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, QUE SE EMBASA A COBRANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC/2015, DEVE SER RECONHECIDA A INVALIDADE DO DITO AJUSTE E, POR CONSEQUENTE, A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCP E MANTIDA – INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) **“Ressalte-se que o Laudo Pericial elaborado é consistente, subscrito por especialista, com elementos técnicos esclarecedores e com respostas aos quesitos elaborados pelas partes e ofertados por este Juízo.”** (...) (Apelação Cível nº

201700725099 nº único 0006250-92.2015.8.25.0053 – 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe – Relator(a): Osório de Araújo Ramos Filho – Julgado em 08/03/2018).

Nesse cenário foram identificados 11 laudos (39,3%) com fundamentação adequada, a exemplo do laudo acostado aos autos do Processo 201721300149, em que, além de haver fotografia dos escritos questionados, há descrição precisa quanto às convergências/divergências gráficas identificadas. Em termos literais: “divergências (a) nos alógrafos (formatos das letras) em ‘A’ e ‘y’”. Em “A” nota-se divergência dos valores angulares e curvilíneos (...); (b) nos alógrafos (formatos), calibre e proporção das letras ‘n’ (...); (d) na ligação gráfica entre ‘A’ e ‘n’ e entre ‘n’ e ‘y’...”.

Outro ponto digno de nota refere-se aos padrões utilizados nos confrontos realizados com as peças questionadas. Defende a literatura especializada (FEUERHAMEL, 2017) que a quantidade de assinaturas a ser coletada é uma questão que costuma gerar dúvidas, sendo uma tradição considerar 20 exemplares como um número suficiente de amostras. Entretanto, há também quem defenda – (VALIM, 2014) apud (FEUERHAMEL, 2017) – que o número tradicional de 20 exemplares pode não ser suficiente para caracterizar a variação de um punho escritor, devendo o perito procurar reunir pelo menos 40 a 60 exemplares padrões.

Foram notados, em alguns dos laudos analisados, que os padrões utilizados, em princípio, não atenderiam ao rigor comumente aplicado em uma análise grafoscópica tecnicamente sólida. Como exemplo, no laudo produzido no Processo 201588001237 o perito judicial utilizou, como padrões 05 assinaturas colhidas no Cartório do Juízo (sem a presença do perito) e assinaturas digitalizadas nos documentos do processo. Neste caso, percebe-se que, em primeira análise, os padrões utilizados não atenderiam ao critério da quantidade (uma vez que insuficientes para estabelecer com segurança o hábito gráfico do punho escritor) bem como seria questionável a sua nitidez (uma vez que documentos digitalizados, via de regra, não possuem legibilidade suficiente a possibilitar análises mais sutis do grafismo como pressão e pontos de parada).

Em processo diverso (201511000350), também se observou que o perito judicial se valeu de apenas 03 assinaturas digitalizadas como padrões de confronto, dispensando a tomada de padrões gráficos do punho questionado “em razão de possuímos padrões suficientes para os exames nos documentos acima narrados”. Nesse caso, além da impropriedade técnica quanto à quantidade e nitidez dos padrões utilizados, a análise pericial foi equivocada quanto à renúncia da coleta de demais padrões. Tal dispensa, tecnicamente, deve ser realizada apenas em situações excepcionalíssimas ou quando houver impossibilidade de realizá-la (por exemplo, quando indivíduo já é falecido). Havendo a possibilidade de serem produzidos padrões gráficos na presença do perito, deve-se assim proceder. A discricionariedade na condução da análise pericial não deve servir como subterfúgio ao descuido técnico.

Em arremate, percebeu-se, da análise dos laudos, que a formulação de quesitos (seja pelas partes envolvidas, seja pelo próprio magistrado) vem crescendo ao longo dos anos, de forma quantitativa e qualitativa. Quantitativa porque se notou uma maior quantidade de laudos em que havia quesitação entre os anos de 2018 e 2020 (10 laudos) se comparado com os anos de 2014-2017 (2 laudos). Qualitativa porque além dos quesitos tradicionais (que questionam se a assinatura partiu de determinado punho escritor), vem sendo observados quesitos mais específicos (acerca do possível método de falsificação, da influência do lapso temporal – contemporaneidade – sobre a análise e da velocidade com que os escritos foram lançados).

Tal fortalecimento na formulação dos quesitos sugere que a percepção da importância da prova pericial ultrapassa o âmbito do próprio julgador (a quem, tradicionalmente, a prova é dirigida), alcançando também as partes do processo, contribuindo para que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam fortalecidos, culminando numa gestão da prova mais plural e democrática.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste trabalho, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe foi analisada com o objetivo de se levantar o panorama geral do tratamento dado à prova pericial grafotécnica nos seus julgados.

De forma geral, notou-se uma influência tanto formal quanto material das análises grafotécnicas nos julgados analisados. Formal porque são citadas tanto no Relatório quanto na Fundamentação das decisões. Material porque são utilizadas como razões de decidir nos provimentos judiciais. Com relação a tal aspecto substancial, a importância/influência da prova pericial grafotécnica é ressaltada tanto pelo fato de que, na esfera cível, em 66,7% dos acórdãos analisados houve anulação da sentença por necessidade de se produzir aquela prova pericial quanto pelo fato de que, na esfera criminal, em todos os processos analisados havia exame da materialidade delitiva, direta ou reflexamente, por tal análise pericial.

Ao serem analisados os laudos produzidos na instrução dos processos analisados, percebeu-se que, no que concerne aos critérios para sua produção, ainda há uma necessidade de maior rigor técnico na sua construção – não somente no que se refere à indicação ou localização específica das divergências/convergências gráficas observadas, mas também com relação à observância de critérios como a quantidade dos padrões de confronto.

Também, com lastro na crescente quantidade e diversidade de quesitos propostos aos peritos, foi possível perceber um robustecimento na percepção da importância da prova pericial grafotécnica, não pelo magistrado/julgador como também pelas partes envolvidas no processo, o que contribui sobremaneira para a construção de uma dilação probatória mais democrática.

## REFERÊNCIAS

BOMFIM, B. M. C. **Os desafios da pesquisa empírica no âmbito do direito.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 202, 2017

BORGES, F.G.L.; VALENTE, N.R. **Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo.** Revista de Processo, v. 243, 2015.

DEMO, P. **Metodologia científica em ciências sociais.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

FEUERHARMEL, S. **Análise grafoscópica de assinaturas.** Campinas: Millenium Editora, 2017.

FOUND, B.; ROGERS, D.; BIRD, C. **Documentation of forensic handwriting method: a modular approach,** J. Forensic Doc. Examination, v. 12, 2012.

HUBER, R.A., HEADRICK, A.M. **Handwriting Identification: Facts & Fundamentals,** CRC Press, Boca Raton, NY, 1999.

MACHADO, A. A. **Curso de processo penal.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCÃO, R. **Curso de processo penal.** 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELLO, R. L. Torres de. **Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais.** Revista de Processo, vol. 111, p. 273-289, jul./set., 2003.

MENEZES, P. O. B. **O papel dos operadores do direito na produção da prova pericial visando à obtenção da verdade.** Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 8, n. 8, p. 823-849, 2011.

NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY. U.S. Department of Commerce. **Forensic Handwriting Examination and Human Factors: The Report of the Expert Working Group for Human Factors in Handwriting Examination.** 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.6028/NIST.IR.8282>.

SILVA, E.S.C.; FEUERHARMEL, S.; TRINDADE, B.R. **Grafoscopia: o exame de manuscritos.** In: SILVA, E.S.C.; FEUERHARMEL, S. Documentoscopia: aspectos científicos, técnicos e jurídicos. Campinas: Millenium Editora, 2013.

SILVA, F.S. **Vetores, desafios e apostas possíveis na Pesquisa Empírica em Direito no Brasil.** Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, vol. 3, n. 1, p. 24-53, 2016.

SITA, J.; FOUND, B.; ROGERS, D.K. **Forensic Handwriting Examiners' Expertise for Signature Comparison.** J Forensic Sci, v. 47, n. 5, 2002.

SOUSA, L.F.P. **A valoração da prova pericial.** Revista portuguesa do dano corporal, vol. 7, p. 11-24, 2016.

VERONESE, A. **O papel da pesquisa empírica na formação do profissional de direito.** Revista OABRJ, Rio de Janeiro, v. 27, n. Especial, p. 171-218, 2011.

VERONESE, A. **O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de direito: uma perspectiva brasileira na avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro.** In: XVI

Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. p. 6011-6030.

TAVARES, A. A. G.; ANDRADE, O. O. **Pressupostos constitucionais da prova pericial no processo penal**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, vol. 3, n. 1, p. 7-17, 2013.

VIEIRA, W.S. **Os poderes instrutórios do juiz e a difícil tarefa de julgar**. Themis, Fortaleza, v 3, n. 1, p. 339 - 343, 2000.

Recebido/Received: 20/11/2020

Aceito/Accepted: 28/07/2021

Publicado/Published: 14/09/2021